DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Terça-feira, 27 de agosto de 2019 | Ano III | Edição nº 227 | Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Dispensas	2
Controladoria Geral	3
Julgamento	3
Comunicados Oficiais	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
EXTRATO
3º Aditivo Contratual

Tomada de Preços nº. 009/2018

Processo nº. 062/2018

Contrato nº. 127/2018

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP

Contratada: SRA Engenharia EIRELI - EPP

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais no entorno do Novo Velório do Município de Brodowski.

Vigência: 90 dias

Data da assinatura: 21/08/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
EXTRATO
1º Aditivo de Prazo
PREGÃO PRESENCIAL nº. 054/2018

Processo nº. 084/2018

CONTRATO nº. 187/2018

Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP

Contratada: LELIANE DE JESUS DONATI CANGERANA 26363489806

Objeto: Contratação de empresa especializada para ministrar aulas de natação, ginástica e dança com aplicação de psicomotricidade, destinadas a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude do Município de Brodowski/SP.

Valor do Aditivo: R$ 42.704,00

Vigência: 12 (doze) meses.

Data da assinatura: 23/08/2019

Dispensas

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2019
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2019

Justificativa de Dispensa de certame licitatório, com fundamento no inciso I, do artigo 24 da Lei 8666/93.

Na qualidade de representante do Município e em cumprimento ao que dispõe o artigo 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, justifico a dispensa de licitação, que constitui objeto, a contratação de empresa especializada por empreitada por preço unitário, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos para construção de guia na rotatória e acessos da Avenida Armando Scozzafave, com a empresa CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.690.139/0001-07, com sede na Rua Valdomiro Rodrigues Soeira, nº. 108, Bairro Jardim Amélia, na cidade de Serrana - SP, CEP 14.150-000.

Condições e valor do pagamento: R$ 24.080,00 (vinte e quatro mil e oitenta reais), pagos à vista e conforme proposta comercial, 30 dias após entrega e o aceite da Nota Fiscal Eletrônica.

Por todos os elementos indicados, ratifico a contratação e determino o Setor de Compras e Licitações, que proceda a publicação de extrato da ratificação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, nos termos do que preceitua o caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Determino ainda, a lavratura do contrato administrativo, e demais providências nos termos da legislação vigente. Cumpra-se, dando ciência. Brodowski/SP, 21 de Agosto de 2019. José Luiz Perez - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2019
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2019

Justificativa de Dispensa de certame licitatório, com fundamento no inciso I, do artigo 24 da Lei 8666/93.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
Conforme Lei Municipal
www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Na qualidade de representante do Município e em cumprimento ao que dispõe o artigo 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, justifico a dispensa de licitação, que constitui objeto, a contratação de empresa especializada por empreitada global, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos para reforma da guarita, e conclusão da construção da sala de descarte de resíduos comum e infectantes, e conclusão da construção da sala do gerador de energia da Unidade Mista Hospitalar "Dr. Faustino de Castro", com a empresa BRG CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 23.943.284/0001-55, com sede na Rua Antônio Deloiagono, nº. 500, Sala 22, Bairro Vila Ana Maria, na cidade de Ribeirão Preto - SP, CEP 14.026-210.

Condições e valor do pagamento: R$ 17.820,00 (dezessete mil oitocentos e vinte reais), pagos à vista e conforme proposta comercial, 30 dias após entrega e o aceite da Nota Fiscal Eletrônica.

Por todos os elementos indicados, ratifico a contratação e determino o Setor de Compras e Licitações, que proceda a publicação de extrato da ratificação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, nos termos do que preceitua o caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Determino ainda, a lavratura do contrato administrativo, e demais providências nos termos da legislação vigente. Cumpra-se, dando ciência. Brodowski/SP, 22 de Agosto de 2019. José Luiz Perez - Prefeito Municipal.

Controladoria Geral

Julgamento

Brodowski/SP, 26 de agosto de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOSÉ LUIS PEREZ E EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI.

SINDICÂNCIA n° 004/2019

REGISTRO n° 012/2019

PORTARIA n° 353 de 29 de Julho de 2019

INTERESSADO(S): Município de Brodowski-SP

ASSUNTO: Apurar Denúncia De Agressão Na Escola Municipal Marcus Orlando Arantes de Carvalho

6. DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Da leitura dos autos, a comissão buscou qualquer tipo de falha ou indícios de falsos testemunhos, momento em que em análise do termo de declaração da sindicada constatou-se que a aula dada no referido dia foi acompanhada por outra mãe, e que esta não teria notado qualquer agressão ou anormalidade na data, afirmando também que outros funcionários teriam acompanhado os procedimentos em questão. A acusada solicitou também a outra professora M. C. que no dia seguinte constata-se lesões na criança, esta não teria encontrado nenhuma marca.

A mãe do aluno levou seu filho na unidade mista hospitalar que fotografou M. S. S, de 4 anos, e encaminhou à pedido do delegado a ficha médica ao Instituto Médico Legal para constatação da lesão corporal por vias indiretas, a perícia constatou que através de um agente contundente o periciando apresentaria lesões de grau leve.

A ausência de provas não é somente documental, mas também testemunhal. Ademais, há também a fragilidade pericial, pois na época foi realizado exame de corpo de delito por vias indiretas no menor supostamente agredido por professores, o relato médico foi de que o menor apresentaria escoriações em membros superiores na projeção do cotovelo com equimoses recentes bilateralmente, talvez esta fosse à prova FUNDAMENTAL para a solução da presente sindicância.

A Carta Magna e as normas infraconstitucionais vigentes em nosso ordenamento jurídico adotaram o princípio do in dubio pro reo, onde a mínima ausência de justa causa (autoria e materialidade) enseja na absolvição do réu seja em razão de infração administrativa funcional, seja na infração penal. Diante do exposto, não resta se não pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em virtude da ausência ou fragilidade das provas, incluindo periciais bem como testemunhais, que contribuam ou que inclinem responsabilidade penal, administrativa ou civil a qualquer dos professores que se encontravam trabalhando no dia 18 de Fevereiro de 2019 na escola

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
Conforme Lei Municipal
www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Marcus Orlando Arantes de Carvalho, local onde ocorreu suposta agressão ao aluno M. S. S. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Senhores membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo, na sessão ordinária, realizada no dia 16 de Agosto de 2019, por unanimidade.

Sabe-se que o suposto cometimento de faltas funcionais pelo servidor público é investigado por meio de um processo administrativo disciplinar, regido por regras da Lei Complementar n° 06 de 12 de Julho de 1999. A presente análise se restringe à suposta agressão ao aluno em questão, no curso desta investigação, ante todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esta comissão entende que não há materialidade suficiente para aplicação de sanção disciplinar.

Dessa forma, fica claro que do processo de sindicância não pode haver qualquer consequência, na medida em que a aplicação de sanção é personalíssima, não há outra solução possível senão o arquivamento do processo.

Este é o Relatório.

Brodowski/SP, 26 de agosto de 2019.

Guilherme Pereira Pisi

Membro

Antônio de Sousa Ribeiro

Secretário

Marcelo Augusto Gimenes Coste

Presidente

Comunicados Oficiais

DA CONCLUSÃO

A Portaria responsável pela instauração da presente sindicância, em suas considerações, menciona como sua base legal o artigo 173 da Lei Complementar n° 006, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor. Repisa-se:

“A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

O operador de direito administrativo deve deixar claro que medidas administrativas, tanto sindicância quanto processo administrativo, recaem sobre servidor quando no exercício de suas atribuições legais; nesse contexto de ação a autoridade deve ter a máxima cautela ao afirmar, denunciar ou acionar procedimentos que não tenha certeza pelo menos de início que a conduta esteja disposta no roll taxativo de infrações disciplinares no Estatuto de Servidor.

A postagem em que a servidora M. A. M. M, abrangida pelo art. 5°, inciso IV, da Constituição Federal que assegura a livre manifestação do pensamento, expõe suas ideias não se configura em nenhuma conduta imprópria constante do artigo 148 deste Estatuto. Entretanto, é preciso muito cuidado com postagens na rede para não ultrapassar a tênue linha que separa a liberdade de expressão dos mais diversos atos ilícitos capazes de gerar algum tipo de responsabilização do seu autor. Perante a legislação, as ofensas praticadas na internet podem acarretar consequências na esfera civil e penal, estando, portanto, sujeitas aos preceitos estabelecidos no Código Civil e no Código Penal.

Nesta esteira, sugestivo apontar o uso errôneo do aparato público, no caso em tela, pois sendo o cunho da postagem pertinente ao Direito Civil e Penal, não se admite a abertura de uma Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar - dado que há um custo que se relaciona a esta ação que é o custo de servidores disponíveis aos trabalhos apenas desta comissão por até 30 dias na sindicância – que desfiguraria o princípio da legalidade e da moralidade e implicaria em atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

Dito isto, esta Comissão:

- Por não tem competência para seguir com o procedimento administrativo disciplinar em questão, não resta outra solução possível senão o arquivamento desta sindicância em desfavor de M. A. M. M por falta de objeto, como consta o art. 174 da Lei Complementar 006/ 99.

- Aconselha o não desvirtuamento dos princípios administrativos ao mover a estrutura pública com o propósito de atingir desafeto visto as implicações legais

que possam trazer dissabores à administração.

Este é o Relatório.

Guilherme Pereira Pisi

Membro

Antônio de Sousa Ribeiro

Secretário

Marcelo Augusto Gimenes Coste

Presidente